SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214547 - RS (2025/0182266-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MÁRIO LESSA FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ENTENDIMENTO DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATENUANTE INOMINADA. DESCABIMENTO.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50018930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: bae0d19d-8e2c-41fe-a2e5-eeb403d2e5da

RECURSO ESPECIAL Nº 2214547 - RS (2025/0182266-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MÁRIO LESSA FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ENTENDIMENTO DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATENUANTE INOMINADA. DESCABIMENTO.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Mário Lessa Freitas Filho**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5002959-35.2016.8.21.0001, assim ementado (fl. 755):

> APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 168, § 1º, INC. III. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DE PROFISSÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. CITAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. Caso em que houve inúmeras tentativas para buscar o paradeiro do réu. Somente com a frustração das tentativas foi procedida a citação por edital. E conforme art. 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Ademais, o erro no endereço de citação foi corrigido, tanto que o réu foi citado pessoalmente no endereço correto. E a defesa alegou a tese de nulidade somente em memoriais, em que pese já tivesse ciência do erro durante toda a instrução, razão pela qual a questão restou atingida pela preclusão. Preliminar rejeitada. MÉRITO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Depreende-se do contexto probatório que o réu, no exercício da profissão de leiloeiro, apropriou-se da quantia de R$ 255.000,00 recebidos a título de comissão. Ocorre que a lei autoriza o adquirente, em caso da oposição de embargos de terceiros, desistir do negócio e ter restituído quaisquer valores pagos. Mas, o apelante, leiloeiro experiente e que conhecia o procedimento, se negou a devolver o valor, agindo como dono da coisa. Existência do fato e autoria comprovadas, não sendo caso de absolvição. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO. O réu, leiloeiro

Documento eletrônico VDA48448139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 05:55:15
Código de Controle do Documento: f511687e-0008-4c1a-9288-0aae882a8915

> experiente, tinha obrigação de conhecer os riscos daquele tipo de negócio. Ainda que o dinheiro tenha sido depositado na sua conta bancária, teve dolo ao negar a legítima devolução, de modo que não há falar em inexigibilidade de conduta diversa, erro, ou outra excludente de ilicitude. O crime de apropriação indébita é justamente a apropriação daquilo que se tem a posse, a qual foi inicialmente transferida de boa-fé. Mas, quando o agente age como dono da coisa, incorre no delito do art. 168 do CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Pena-base mantida afastada do mínimo legal, ante imputação negativa nas consequências. O elevado prejuízo financeiro gerou grave prejuízo, merecedor de maior resposta penal. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão. Réu que apenas admitiu ter recebido a quantia a título de comissão - o que foi facilmente comprovado - negando, entretanto, dolo de apropriação. Por fim, Inviável o reconhecimento da atenuante inominada do art. 66 do CP, pois o alegado atraso processual, ainda que não tenha se dado por culpa da defesa, não justifica o abrandamento da pena. Pena mantida. PENA DE MULTA. Cumulada ao tipo penal e não pode ser dispensada, sendo irrelevante a condição econômica do réu. Mantida em vinte dias-multa, ao valor unitário mínimo, conforme a sentença, eis que proporcional à pena corporal. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Inicial aberto. PENAS SUBSTITUTIVAS. SURSIS. A substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em condições a serem definidas pelo juiz da execução, e a prestação pecuniária de dois salários mínimos, atendem à finalidade da lei. E o valor está adequado, pois embora desconhecida a condição econômica do réu, não é presumidamente hipossuficiente. Inviável a suspensão condicional da pena.
>
> PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Em suas razões, a defesa alega: *(i)* violação dos arts. 382 e 564, III, *m* do Código de Processo Penal, sustentando negativa de prestação jurisdicional pela falta de análise da tese defensiva sobre a atenuante da confissão espontânea; *(ii)* violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, ao argumento de que, embora o recorrente tenha admitido a prática do delito, não foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea; *(iii)* violação do art. 66 do Código Penal, em razão do não reconhecimento da atenuante inominada; e *(iv)* violação dos arts. 361, 363, § 1º e 564, III, e, do Código de Processo Penal, em razão da nulidade da citação por edital e a posterior decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Requer *seja admitido e provido o presente recurso especial, para: Em face da violação dos artigos 382 e 564, inciso III, "m", do Código de Processo Penal, nulificar o r. acórdão e a r. decisão dos embargos do i. juízo singular, determinando que ele se pronuncie sobre a atenuante da confissão, de forma motivada; Em face da violação do artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, aplicar a devida atenuante da confissão; Em face da violação do artigo 66 do Código Penal, aplicar a devida atenuante inominada; Em face da violação dos artigos 361, 363 § 1o e 564, inciso III, "e" do Código de Processo Penal, nulificar o decreto de citação por edital e a suspensão havida, para, ao fim, consolidar a prescrição* (fl. 806).

Ofertadas contrarrazões (fls. 812/824), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 827/830).

Documento eletrônico VDA48448139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 05:55:15
Código de Controle do Documento: f511687e-0008-4c1a-9288-0aae882a8915

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 843/849, pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ENTENDIMENTO DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. Conforme dispõe o art. 1.013, § 3º, III, do CPC, "se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo".
>
> 2. No caso dos autos, embora o Tribunal, ao julgar a apelação criminal, não tenha acolhido a tese de nulidade da sentença por omissão na fundamentação, apreciou diretamente controvérsia, por entender que se tratava de causa madura, o que não caracteriza ilegalidade.
>
> 3. Caracteriza a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP, na hipótese em que o réu admite a prática do delito, ainda que de modo parcial, e o julgador se vale dos termos do interrogatório para formar o seu convencimento, conforme enunciado n. 545 da Súmula do STJ.
>
> 4. Não se reconhece nulidade da citação por edital quando não demonstrado efetivo prejuízo ao réu, notadamente porque houve a posterior citação pessoal.
>
> 5. Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, essa extensão, pelo seu provimento, a fim de que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que *esta Corte Superior tem inúmeros pronunciamentos admitindo a aplicação da chamada Teoria da Causa Madura ao processo penal, segundo a qual é possível o exame de mérito pelo Tribunal de Justiça - após o afastamento de preliminar acolhida pelo juízo de primeiro grau - julgar o mérito da ação, cuja instrução probatória já se tenha exaurido sem incorrer em julgamento extra petita ou suprimir instância* (HC n. 814.428/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023). Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no procedimento do Tribunal estadual que – embora tenha constatado que o Juízo sentenciante não apreciou a tese defensiva de incidência da atenuante da confissão espontânea – não declarou sua nulidade, tendo examinado diretamente o mérito da controvérsia, em conformidade com o disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC (aplicável ao processo penal).

Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, constou no acórdão recorrido que *houve inúmeras tentativas para buscar o paradeiro do réu. Somente com a frustração das tentativas foi procedida a citação por edital. E conforme art. 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Ademais, o erro no*

Documento eletrônico VDA48448139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 05:55:15
Código de Controle do Documento: f511687e-0008-4c1a-9288-0aae882a8915

endereço de citação foi corrigido, tanto que o réu foi citado pessoalmente no endereço correto. E a defesa alegou a tese de nulidade somente em memoriais, em que pese já tivesse ciência do erro durante toda a instrução, razão pela qual a questão restou atingida pela preclusão (fl. 736).

Ora, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve a parte prejudicada suscitar a nulidade na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, entre outros, o AgRg no HC n. 616.306/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.

Afora isso, aqui a compreensão é de que a nulidade no processo penal somente pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo, sendo certo que *a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023)* - (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

No que concerne à incidência do art. 66 do Código Penal, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de que se *entende por atenuante inominada aquela circunstância relevante, anterior ou posterior ao delito, não disposta em lei, mas que influencia no* ***juízo de reprovação*** *do autor* (AgRg no EAREsp n. 1.534.503/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 2/10/2019 - grifo nosso). Dessa forma, a alegada morosidade no trâmite da ação penal, com o falecimento de testemunha dita essencial para o deslinde da controvérsia, não se enquadra em hipótese de aplicação da atenuante inominada.

Por fim, cabe lembrar que, nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar (AgRg no AgRg no REsp n. 2.069.845/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/3/2024).

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *no caso dos autos, observa-se que as declarações do acusado foram utilizadas como fundamento para robustecer a condenação, tanto que expressamente indicadas na fundamentação da sentença condenatória e do acórdão confirmatório da condenação. De fato, ao admitir ter recebido e não restituído a quantia de R$ 255.500,00, o acusado contribuiu para o convencimento do julgador. Diante desse quadro, assiste razão ao recorrente ao defender a incidência da atenuante da confissão espontânea* (fls. 847/848).

Documento eletrônico VDA48448139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 05:55:15
Código de Controle do Documento: f511687e-0008-4c1a-9288-0aae882a8915

Assim, de rigor o redimensionamento da pena imposta ao recorrente. Considerando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, cuja fração de diminuição aplico em 1/6 da pena-base, tem-se a pena provisória de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, e 17 dias-multa. Considerando, ainda, a incidência da majorante reconhecida na sentença condenatória, aplicada na fração de 1/3, torno definitiva a pena em 1 ano, 10 meses e 6 dias de reclusão, e 23 dias-multa, mantidas as demais disposições estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, nos moldes acima delineados.

Documento eletrônico VDA48448139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 05:55:15
Código de Controle do Documento: f511687e-0008-4c1a-9288-0aae882a8915

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.214.547 / RS

Número Registro: 2025/0182266-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029593520168210001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MÁRIO LESSA FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO - RS026997
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49936099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:51
Código de Controle do Documento: 0006587c-a605-4ca4-a233-95dbb5e95640

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:51
Código de Controle do Documento: 0006587c-a605-4ca4-a233-95dbb5e95640